



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 601854 - SP (2020/0190962-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMAR RAMOS JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias terem feito menção a elementos concretos do caso, notadamente a existência de maus antecedentes, verifica-se que a quantidade de droga apreendida – 25 pinos de cocaína (18,47g), 4 porções de maconha (6,82g) e 27 pedras de *crack* (6,71g) – não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas. Tais circunstâncias, somadas ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do paciente com organização criminosa e o crime em questão não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente ADEMAR RAMOS JÚNIOR, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que deverão ser definidas pelo Juiz de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2020.

JOEL ILAN PACIORNIK
Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 601854 - SP (2020/0190962-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMAR RAMOS JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias terem feito menção a elementos concretos do caso, notadamente a existência de maus antecedentes, verifica-se que a quantidade de droga apreendida – 25 pinos de cocaína (18,47g), 4 porções de maconha (6,82g) e 27 pedras de *crack* (6,71g) – não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas. Tais circunstâncias, somadas ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do paciente com organização criminosa e o crime em questão não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente ADEMAR RAMOS JÚNIOR, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que deverão ser definidas pelo Juiz de primeiro grau.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ADEMAR RAMOS JÚNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do HC n. 2136583-60.2020.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS Tráfico de Drogas (Art. 33, "caput", da Lei de Drogas) Pretensão à revogação da prisão preventiva. ou. aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere Impossibilidade Decisão que decretou a custódia suficientemente fundamentada Necessidade da segregação para garantia da ordem pública Medidas cautelares alternativas que se mostram insuficientes no caso concreto Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal Inexistência de mácula ao princípio constitucional da presunção da inocência Constrangimento ilegal não verificado Ordem denegada (fl. 46).

No presente *writ*, a defesa sustenta a ilegalidade da prisão preventiva, pois embasada na gravidade abstrata dos delitos, sem demonstração das circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da constrição e a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta que o paciente é primário, com bons antecedentes.

Defende a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, a concessão da liberdade provisória, ou a substituição da prisão por mediante cautelares, nos termos do art. 319 do CPP.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/56), as informações foram prestadas (fls. 62/66 e 69/96) e o Ministério Público federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 98/109).

É o relatório.

VOTO

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente.

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva sob os seguintes fundamentos:

Os delitos de tráfico de entorpecentes, infelizmente recorrentes em nossa sociedade, atentam contra bem jurídico de significativa relevância em nosso ordenamento jurídico e, de forma clara, diminui a sensação de tranquilidade da população em geral, devendo, assim, receber resposta eficiente do Estado.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Presente indícios de autoria e materialidade (fls. 02/03), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14) e auto de constatação (fls. 24/25), a custódia cautelar do investigado justifica-se, notadamente, para que reste garantida a ordem pública.

In casu, sem proceder a uma análise aprofundada, é possível depreender dos autos, que os policiais militares foram firmes e seguros ao afirmar que o acusado ao avistar a guarnição acabou dispensando algo sobre o muro de uma casa, em revista pessoal, foram localizadas grande quantidade e diversidade de drogas em suas vestes e pelo dinheiro fracionado localizado no interior da residência, na qual o acusado havia dispensado, demonstra características de traficância pelo acusado, corroborando a necessidade de segregação provisória do preso, por garantia da ordem pública.

De outro lado, segundo entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública como motivo da prisão preventiva "envolve, em linhas gerais, as seguintes circunstâncias principais: a) necessidade de resguardar a integridade física do paciente; b) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e c) propósito de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no

sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal" (HC no 88905 in Informativo de Jurisprudência no 440).

Do mesmo modo, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal também recomendam a prisão cautelar, já que em liberdade o acusado poderá prejudicar o bom andamento do processo.

Ressalte-se, ainda, que os preceitos secundários do crime imputado ao custodiado preveem pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram insuficientes, dada a gravidade do(s) crimes descrito(s), fatos que denotam periculosidade absolutamente incompatível com a confiança no(a)s autuado(a)s, necessária à efetividade daquelas medidas.

Os antecedentes do réu sugerem que o mesmo é reincidente na prática de crime doloso e ainda revelam seu envolvimento na prática de outros crimes, o que também sugere personalidade voltada para o cometimento de delitos. Logo, evidencia-se a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar, para resguardar a ordem pública.

Por fim, observo que a prisão cautelar não viola a presunção de inocência ou caracteriza execução antecipada da pena, tendo em vista que a aferição da legitimidade da custódia não se funda na culpabilidade do agente ou dos fatos imputados (fls. 39/40).

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar, conforme se verifica:

Consta da denúncia que no dia 10 de junho de 2020, por volta das 22h53min, na Rua Luís Válio, 10, Bairro Vila Nova, na cidade e comarca de São Miguel Arcanjo/SP, Ademar Ramos Júnior, trazia consigo, para fins de tráfico: 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 18,47g, 04 porções de maconha, pesando aproximadamente 6,82g e 27 (vinte e sete) pedras de cocaína na forma de crack, pesando aproximadamente 6,71g, sem autorização legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo pericial de fls. 24/25.

Extraí-se dos autos que os Policiais Militares Paulo Roberto Rocha e Orlando Leme Filho estavam em patrulhamento pelo local supracitado.

Logo que foram vistos pelo denunciado, presenciaram Ademar dispensar algo por cima do muro de uma residência. Decidiram, então, abordá-lo, ocasião em que, durante revista pessoal, encontraram no bolso de sua blusa os entorpecentes acima especificados.

Em seguida, os policiais se diligenciaram com vistas a apurar o que Ademar havia dispensado, e constataram

que se tratava de R\$ 170,00 em dinheiro (fls. 41/22).

Pois bem.

Por proêmio, em relação à alegada carência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não prospera.

Assim porque a autoridade apontada como coatora, fez uma breve retrospectiva dos fatos como ocorridos, apontou presente indícios de autoria e materialidade e a custódia cautelar do investigado se justificava, notadamente, a garantia da ordem pública.

Sopesou a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal também recomendavam a prisão cautelar, já que em liberdade o acusado poderia prejudicar o bom andamento do processo.

Ressaltou que os preceitos secundários do crime imputado ao custodiado preveem pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Observou, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostravam insuficientes, dada a gravidade do crime descrito, fatos que denotam periculosidade absolutamente incompatível com a confiança no autuado, necessária à efetividade daquelas medidas.

Apontou que os antecedentes do réu sugeriam que era reincidente na prática de crime doloso e ainda revelam seu envolvimento na prática de outros crimes, o que também sugeria personalidade voltada para o cometimento de delitos, evidenciando a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar, para resguardar a ordem pública (fls. 37/39).

No ponto, é importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões desta natureza, bastando que, sucintamente, o magistrado esclareça a conveniência de sua manutenção.

Com efeito, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não a segregação provisória.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra, senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

[...]

De se ressaltar que a prisão preventiva não viola a presunção de inocência, nem significa execução antecipada da pena, ainda que não haja análise de mérito.

E, embora o impetrante aponte ser de caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, razão pela qual deveria ser substituída por medida cautelar alternativa, mais adequada ao caso concreto, certo é que as circunstâncias denotam a gravidade do crime, equiparado a hediondo, de maneira que a custódia visa a garantia da ordem pública, é de ser

mantida, portanto.

Ademais, trata-se, pois, de medida cautelar, tomada no âmbito processual, com o objetivo de interromper a prática criminosa, além de assegurar a provada materialidade, bem como os indícios de autoria.

[...]

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do writ, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte ao olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos (fls. 47/51).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias terem feito menção a elementos concretos do caso, notadamente a existência de maus antecedentes, verifica-se que a quantidade de droga apreendida – 25 pinos de cocaína (18,47g), 4 porções de maconha (6,82g) e 27 pedras de crack (6,71g) – não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas.

Tais circunstâncias, somadas ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do paciente com organização criminosa e o crime em questão não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. 9,55 GRAMAS DE COCAÍNA. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202

do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar. Precedentes.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Não se desconhece que, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

5. Conquanto a decisão não seja desprovida de fundamentação - paciente reincidente - a quantidade de droga, 9,55 gramas de cocaína, é ínfima e o o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 622.822/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2020).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXACERBADA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

1. As instâncias ordinárias ressaltaram apenas a existência de indícios de autoria e materialidade, bem como a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, deixando, assim, de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade dos Pacientes poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo

Penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

3. Cabe também ressaltar que a quantidade de droga apreendida - 20, 12g de maconha, 1,17g de crack e 8,07g de cocaína -, apesar de indicativa da traficância, não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis dos Pacientes, que possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019; sem grifos no original).

5. Todavia, no caso, o Paciente PEDRO HENRIQUE LIMA DA SILVA é primário e, apesar de o Paciente FELIPE FRANÇA ZAMARCHI, ser reincidente, a quantidade de droga apreendida evidencia que a manutenção da prisão cautelar não observa o binômio proporcionalidade e adequação. Outrossim, sua anterior condenação à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, pela prática do delito capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, nos termos do art. 29 do Código Penal (porque encontrado portando duas armas de fogo de uso permitido junto com três corréus, em 16/09/2016), não indica por si só a reiteração criminosa, de modo a justificar a custódia preventiva na ação penal a que responde pelo crime de tráfico ora tratado.

6. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva dos Pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, advertindo-os da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada (HC 584.947/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/8/2020).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ANTECEDENTES INFRACIONAIS. AÇÕES EM ANDAMENTO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA (3 G DE CRACK). PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 8 MESES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. FIXAÇÃO. NECESSIDADE.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada nos antecedentes do paciente.

3. **Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias relativas aos antecedentes criminais do paciente (atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas e ações penais em andamento, por lesão corporal, injúria, ameaça e uso de drogas), as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a evitar a reiteração delitiva, uma vez que se trata da apreensão de apenas 3 g de crack, e o paciente está preso desde o dia 23/9/2019.**

4. **Em caso análogo, esta Sexta Turma já decidiu que, a despeito de o paciente responder a outras duas ações penais, em seu poder foram apreendidos tão somente 3,9 g (três gramas e nove decigramas) de crack e 0,3 (três decigramas) de maconha, o que demonstra ser desproporcional a cautela máxima (HC n. 552.563/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2020).**

5. Ordem concedida a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente na ação penal de que tratam os presentes autos, determinando sua substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a fiscalização e também a possível decretação de nova prisão, em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas ou por superveniência de motivos novos e concretos para tanto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 549.564/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/6/2020).

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. ART. 580 DO CPP. DECRETO MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO DEFERIDO.

1. Preconiza o art. 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. **Na espécie, há identidade de situações entre o paciente, agraciado com a substituição de sua prisão preventiva por medidas alternativas, e o ora**

requerente, o qual está preso em decorrência dos mesmos fatos (apreensão de 48g de maconha, 4g de crack e 32g de cocaína), e, tal como ocorrido com o paciente, o decreto prisional invoca a reiteração delitiva.

3. Pedido de extensão deferido a fim de substituir a custódia preventiva do requerente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau (PExt no HC 573.582/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2020)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

No caso dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual da paciente. A alegação da necessidade de preservação da ordem pública, motivada pelo risco de reiteração delitiva com base tão-somente na reincidência da paciente, tendo em vista que possui uma condenação com trânsito em julgado por crime doloso, não constitui fundamento idôneo para decretar a preventiva, quando considerados os elementos concretos dos autos, constituindo, portanto, nítido constrangimento ilegal.

A quantidade de droga apreendida - "pequena quantidade de maconha e quinze pedras de crack" (sentença) - não é exacerbada, não sendo capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis. Tal circunstância, somada ao fato de que a paciente respondeu parte do processo em liberdade, não sendo colacionadas notícias de que tenha se envolvido em novos delitos, indicam ser dispensável a prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas, restando demonstrada a desproporcionalidade da prisão preventiva.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau (HC 475.730/PE, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2020).

Assim, demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, *in casu*, a prisão preventiva. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas trazidos na inicial do *mandamus*.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente do *habeas corpus*, contudo, concedo a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente ADEMAR RAMOS JÚNIOR, ressalvada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0190962-3

HC 601.854 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008545520208260571 21365836020208260000 32092020

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMAR RAMOS JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.